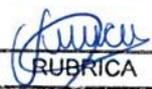




Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 29 / 12 / 17
 RUBRICA

## LEI N° 9.239

Altera a Lei n° 8.805 de 10 de abril de 2015, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica acrescido o Artigo 2°-A à Lei n° 8.805, de 10 de abril de 2015 com a seguinte redação:

"Art. 2°.....  
"Art. 2°-A. Para o disposto nesta Lei, os imóveis serão classificados da seguinte forma, com relação à interligação ou não a rede de esgoto:  
I - factíveis: imóveis em que há disponibilidade de rede coletora e seja possível realizar a ligação padrão;  
II - potencial: imóveis que não dispõem de rede coletora implantada ou que não possam ser interligados da forma padrão;  
III - potencial abaixo do nível da rede (potencial ANR): imóveis em que há rede implantada, porém não é possível realizar a ligação padrão, por diferença de nível entre o imóvel e a rede;  
IV - ativos: imóveis que se encontram interligados à rede coletora de esgoto."  
"Art. 2°-B. A Concessionária deverá implantar pontos de inspeção (PI) na calçada dos imóveis factíveis, alinhados às caixas de esgoto ou de passagens ora existentes no imóvel, por meio das quais será feita a interligação do mesmo à rede coletora. "

.....  
"Art. 6°.....  
"Art. 6°-A. A Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico

deverá implantar rede de coleta de esgoto em nível adequado para que os imóveis possam ser a essa interligados da forma padrão.

§ 1º. Considera-se ligação padrão, para efeitos desta Lei, aquela em que a interligação do imóvel à rede coletora ocorrer por gravidade, ou seja, o fluxo dos efluentes deverá escoar por gravidade da residência até a rede.

§ 2º. Na impossibilidade técnica de se implantar a rede em condições de interligação padrão, a Concessionária deverá encaminhar à Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos justificativa, além de apresentar solução técnica para atender aos imóveis que estiverem localizados abaixo do nível da rede.

§ 3º. Entende-se por imóvel localizado abaixo do nível da rede aquele cujo ponto de saída de esgoto estiver abaixo do nível da rede da Concessionária.

§ 4º. A interligação padrão dos imóveis factíveis, sejam esses residenciais, comerciais, industriais ou públicos, é de responsabilidade de seus proprietários.

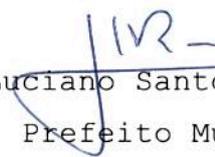
§ 5º. A responsabilidade pela interligação dos imóveis residenciais e públicos da forma não padrão à rede coletora é da Concessionária do Serviço Público.

§ 6º. Na hipótese de ser necessário adotar sistema de elevação por bombeamento para interligação não padrão, caberá à Concessionária projetar, implantar e operacionalizar o sistema." (NR)

**Art. 2º.** Fica revogado o § 1º do Artigo 6º da Lei nº 8.805, de 10 de abril de 2015.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de dezembro de 2017.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal